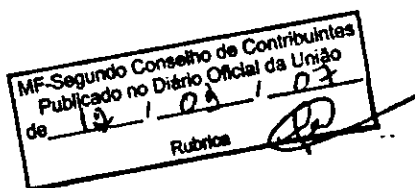




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.



Processo nº : 10860.002213/00-19  
Recurso nº : 130.186  
Acórdão nº : 203-10.447

Recorrente : PROMOAUTO COMPONENTES LTDA (SUCESSORA DE AUTOMETAL S/A)  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. PENDÊNCIA VISADA EM PLEITO DE COMPENSAÇÃO BASEADO EM CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO POR MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO INTENTADA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O débito inadimplido, submetido a compensação após o seu vencimento, deve ser acrescido de multa moratória (não tendo sido, a seu respeito, iniciado procedimento tendente à apuração da pendência tributária).

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PROMOAUTO COMPONENTES LTDA. (SUCESSORA DE AUTOMETAL S/A).**

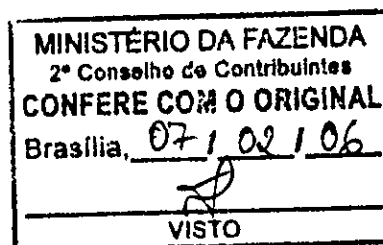
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Santavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/10/2006 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo n° : 10860.002213/00-19  
Recurso n° : 130.186  
Acórdão n° : 203-10.447

Recorrente : PROMOAUTO COMPONENTES LTDA. (SUCESSORA DE AUTOMETAL S/A)

## RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fl. 01), apresentado em 31/10/2000, solicitava o pagamento da importância de R\$ 1.070.486,00, correspondente ao período de janeiro a setembro de 2000.

A Recorrente agregou pleitos de compensações (fls. 03, 126, 131 e 229) do valor do suposto crédito presumido de IPI com pendências tributárias que lhe competia arcar.

Intimação (fl. 147) convidou a Recorrente a satisfazer pendência em aberto surtida em razão da constatada insuficiência do crédito presumido de IPI, atribuído à empresa (fls. 137/140), para aniquilar débitos de tributos federais.

Seguiu manifestação (fls. 148/157) da pessoa jurídica sustentando que a pendência tributária inexistiria, na medida em que a insuficiência somente fora configurada com a ilegítima cobrança de multa moratória pelo Fisco, que despontaria descabida diante de denúncia espontânea operada pela Recorrente nos autos. O crédito presumido de IPI, demais disso, merecia o cômputo da selic, fator que asseguraria a desfiguração da cobrança fiscal endereçada contra a contribuinte.

Nova manifestação (fls. 169/175) da empresa realça a denúncia espontânea relacionada a débito de IRPJ referente ao ano-calendário (ano-base) 1997.

Decisão (fls. 236/244) indefere a pretensão da empresa deduzida nas manifestações aludidas anteriormente.

“Impugnação” (fls. 246/254) reitera os pleitos deduzidos nas manifestações reportadas acima.

“Demonstrativo Analítico de Compensação” (fls. 264/269), igualmente a “demonstrativo de cálculo a restituir/ressarcir” (fl. 275), noticiam que a empresa não teria direito a qualquer pagamento em espécie a título de crédito presumido de IPI, uma vez que as importâncias decorrentes de tal incentivo teriam sido integralmente consumidas por compensações de débitos da pessoa jurídica, formulados nos autos.

Decisão (fls. 290/297) da instância de piso manteve o indeferimento da pretensão da Recorrente. A Corte julgadora destacou que a questão remanescente nos autos diz respeito à compensação do crédito presumido de IPI com pendências tributárias da empresa.

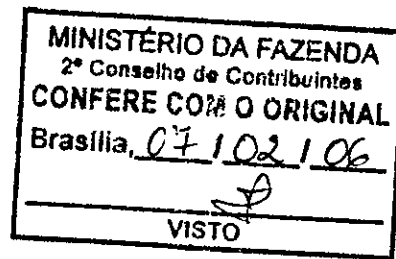
Recurso Voluntário (fls. 299/314) reprisou os argumentos deduzidos em manifestação de inconformidade apresentada nesses autos.

9



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10860.002213/00-19  
Recurso n° : 130.186  
Acórdão n° : 203-10.447



É o relatório, no essencial.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Ao tempo em que solicitadas as compensações os débitos da contribuinte apresentavam-se exigíveis, à conta de não terem sido satisfeitos nas oportunidades próprias.

Sendo assim, não há como enjeitar o cômputo da multa moratória aos ativos fiscais, por força do que preceitua o artigo 61, e parágrafos, da Lei n° 9.430/96:

*“Artigo 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. =*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

Se não houve iniciativa do contribuinte em quitar as pendências antes de seus vencimentos, pleitos compensatórios (fls. 03, 126, 131 e 229) formulados após as configurações das inadimplências não tinham o condão de remediar as impontualidades verificadas.

Não havendo crédito, de conseguinte, para compensar, logicamente prejudicada fica a apreciação da pretensão à contagem da Selic ao citado ativo.

Nego, pois, provimento às pretensões deduzidas no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA